

## NORMA DE PROCEDIMENTO FISCAL N. 061/2017

*Publicada no DOE 9958 de 2.6.2017*

**SÚMULA : Disciplina a concessão de crédito presumido de ICMS, correspondente ao valor do recurso financeiro destinado a projeto cultural aprovado pelo Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura - PROFICE.**

**O DIRETOR DA CRE - COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 9º do Regimento da CRE, aprovado pela Resolução SEFA n. 88, de 15 de agosto de 2005, e considerando o disposto na Lei n. 17.043, de 30 de dezembro de 2011, que instituiu o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura - PROFICE, resolve:

### **CAPÍTULO I DO PROGRAMA ESTADUAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - PROFICE**

#### **SEÇÃO I DO PROGRAMA DE INCENTIVO**

**Art. 1.º** O Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura - PROFICE, instituído pela Lei n. 17.043, de 30 de dezembro de 2011, tem a finalidade de promover a aplicação de recursos financeiros provenientes de Incentivo Fiscal, em projetos culturais, na forma estabelecida nesta NPF - Norma de Procedimento Fiscal.

§ 1.º Os benefícios a que se refere a Lei n. 17.043/2011 não serão concedidos a proponentes ou a incentivadores inadimplentes com a Fazenda Pública Estadual.

§ 2.º Fica vedada a utilização dos recursos referentes ao PROFICE para projetos culturais em que sejam beneficiários a pessoa jurídica contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, seus proprietários, sócios ou diretores, bem como seus cônjuges e parentes até segundo grau.

§ 3.º Não poderão ser beneficiados com a concessão dos recursos previstos nesta NPF, na modalidade Incentivo Fiscal, órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera federativa.

§ 4.º O montante global anual de recursos destinados ao PROFICE será fixado por meio de Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

#### **SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2.º** Para fins desta NPF, considera-se:

I - Projeto Cultural: proposta de realização de ações, obras e/ou eventos de conteúdo artístico-cultural e destinação pública, tendo em contrapartida os benefícios do PROFICE;

II - Proponente: pessoa física ou jurídica estabelecida ou domiciliada no estado do Paraná, há 2 (dois) anos no mínimo, responsável pelo projeto cultural concorrente aos benefícios concedidos pelo PROFICE;

III - Incentivador: pessoa jurídica contribuinte do ICMS do estado do Paraná, que destine parcela do tributo, na forma de incentivo fiscal, para a realização de projeto cultural aprovado pelo PROFICE.

### **SEÇÃO III DO INCENTIVADOR**

**Art. 3.º** O Incentivador deverá atender aos seguintes requisitos:

I - manter atualizado o seu Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, na situação “ativo”, e estar enquadrado no Regime Normal de Apuração do imposto (SRP 1.1011.112 ou 1.1031.112);

II - ter o sócio, o diretor, o administrador ou o contabilista cadastrado como usuário no portal de serviços da Receita Estadual - Receita/PR, com endereço eletrônico atualizado para recebimento de correspondência;

III - não possuir pendências quanto ao cumprimento de obrigações acessórias;

IV - estar em situação regular perante a Fazenda Pública Estadual, inclusive no Cadastro Informativo estadual - CADIN Estadual.

### **CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO DO INCENTIVO**

**Art. 4.º** Para efetuar o cadastramento no Programa o incentivador deve acessar, por meio do Receita/PR, no endereço eletrônico [www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br), o menu “PROFICE”, observadas as seguintes formalidades:

I - cadastrar a “RESERVA” de valores para o mês atual, da seguinte forma:

- a) selecionar o estabelecimento que deseja cadastrar;
- b) consultar os valores disponíveis;
- c) reservar o valor;
- d) gravar;

II - cadastrar o tipo de “INCENTIVO”, da seguinte forma:

- a) selecionar o incentivador cultural;
- b) selecionar o incentivo;
- c) gravar.

§ 1.º O prazo máximo para cadastrar o incentivo é até o dia 20 (vinte) de cada mês, exceto em relação aos meses de dezembro e fevereiro, cujo o prazo é até o dia 15 (quinze).

§ 2.º Tanto a “RESERVA” quanto o “INCENTIVO” cadastrados são válidos apenas para o mês corrente do cadastramento.

### **CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS**

**Art. 5.º** Os procedimentos de transferência de valores entre as partes (proponente e



RECEITA ESTADUAL



incentivador) estão sujeitos às regras do SisPROFICE - Sistema do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura - da Secretaria de Estado da Cultura – SEEC, observando-se as seguintes formalidades:

- I - o repasse do valor deve ser feito via transferência bancária;
- II - o prazo máximo para a efetivação do repasse é o último dia útil do mês;
- III - não poderão indicar valores divergentes ao autorizado para o mês;
- IV - na hipótese de destinação de recursos para mais de um projeto, o repasse deverá ser feito individualmente, sendo que o somatório das transferências não poderá ser superior ao limite máximo autorizado para o mês.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Estado da Cultura acompanhar a transferência de valores e confirmá-la no SisPROFICE.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DA DECLARAÇÃO DOS VALORES DE INCENTIVOS NA EFD - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL**

**Art. 6.º** Para a apropriação do crédito presumido de que trata o item 47-A do Anexo III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, o contribuinte deverá:

I – após a transferência de valores, emitir nota fiscal, constando no campo “Natureza da Operação” a expressão “Crédito Outorgado” e no quadro “Dados do Produto” a menção “Incentivador – PROFICE”;

II - na EFD - Escrituração Fiscal Digital, gerar um registro E111, com o Código de Ajuste da Apuração do ICMS específico: “PR020056 - Outros Créditos PROFICE”.

§ 1.º O crédito presumido deve ser utilizado somente para compensar o imposto devido pelas operações próprias promovidas pelo contribuinte.

§ 2.º A inobservância aos procedimentos de que trata este artigo, ou a utilização de valores autorizados como meio de burlar a legislação tributária, determinará a perda automática do benefício, sem prejuízo da exigência de eventual crédito tributário pertinente.

#### **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 7.º** Os casos omissos serão submetidos à apreciação do Diretor da Coordenação da Receita do Estado.

**Art. 8.º** Esta Norma de Procedimento Fiscal entra em vigor na data de sua publicação.

COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO, Curitiba, em 31 de maio de 2017.

Gilberto Calixto,  
**DIRETOR DA CRE.**